TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

P R O C E S S O T C – 03.915/15

Administração Direta Municipal. ***PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de SERTÃOZINHO****, exercício de 2014. Regularidade das contas.*

A C O R D Ã O APL – TC -0455/15

RELATÓRIO

01. Tratam os presentes autos eletrônicos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2014**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de SERTÃOZINHO**, sob a Presidência do Vereador JOSÉ AGNALDO NUNES, tendo a **Auditoria** emitido relatório, com as colocações a **seguir:**

01.1. A Unidade Gestora atende aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Resolução Administrativa nº 011/2015, razão pela qual teve sua execução orçamentária, durante o ano de 2014, auditada por meio eletrônico, com base nos dados e informações prestados ao Tribunal de Contas do Estado pelo referido Gestor;

01.2. Foi constatado excesso de remuneração recebido pelo Presidente da Câmara no valor de 11.848,00.

01.3. Despesa Orçamentária maior que transferência recebida.

01.4. Para os fins do art. 140, inciso IX, do Regimento Interno desta Corte, registre-se que a presente análise feita com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico, não o exime de outras irregularidades, posteriormente detectadas ou denunciadas e não abrangidas na auditoria eletrônica, levada a efeito no exame da Prestação de Contas Anual, constantes dos presentes autos eletrônicos.

02. O **Ministério Público junto ao Tribunal**, oral, na sessão, opinou pela Regularidade com Ressalvas das contas e declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

03. O processo foi agendado para esta sessão, **sem as notificações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

Das **irregularidades** apontadas são necessárias as **seguintes considerações:**

A **diferença** entre a **despesa orçamentária realizada** e a **transferência recebida** é irrisória, porquanto foi de **R$ 11,31**.

No que diz respeito ao **excesso de remuneração** apurado pela **Auditoria** sobre os **subsídios** pagos ao **Presidente da Câmara Municipal**, a **irregularidade** foi também apontada no **exercício de 2013**, tendo este **Tribunal** no **Processo TC 04004/14** considerado-a **inexistente** pelos **seguintes motivos:** o fato derivou de que a Lei Estadual nº 9.319/10 não previu subsídios diferenciados para o Presidente da Assembléia Legislativa em relação aos recebidos pelos Deputados Estaduais. Observe-se, contudo, a existência da Lei Estadual nº 10.061/2013, que, alterou a Lei Estadual nº 9.319/10, estabelecendo "verba de representação" ao Presidente da Assembléia Legislativa no percentual de 50% do valor do subsídio do Deputado Estadual, retroagindo seus efeitos a 01 de fevereiro de 2011.

De fato, a **Lei Estadual nº 10.061/13**, ao estabelecer **verba de representação**, contrariou a norma constitucional, que determina que o subsídio seja fixado em parcela única, vedado o acréscimo, inclusive, de verba de representação. De outra parte, é entendimento neste **Tribunal Pleno** que os **subsídios** devidos ao **Chefe do Poder Legislativo** são diferenciados dos demais membros do mesmo Colegiado. Assim, embora reconheça que o diploma legal foi redigido de forma inadequada, não há como deixar de reconhecer que os **subsídios** do **Presidente da Câmara Municipal** devem ser diferenciados dos de seus pares, posto que diferentes são as atribuições do cargo.

Acatando-se a **Lei Estadual** supracitada, a **remuneração** do **Presidente da Câmara** passa a ter os **seguintes limites:**

Discriminação	Valor (R$)	%
Remuneração do Deputado Estadual	240.504,00	
Remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa	360.756,00	
Limite base dos Vereadores	48.100,80	20,00
Limite base do Presidente da Câmara	72.151,20	20,00
Remuneração de cada Vereador	**26.400,00**	**10,97**
Remuneração do Presidente da Câmara	**52.800,00**	**14,64**

Dessa forma, **não subsiste o excesso de remuneração do Presidente da Câmara Municipal de Sertãozinho**.

Diante do exposto, o **Relator vota** pela **Regularidade** da **Prestação de Contas** da **MESA DA CÂMARA do Município de SERTÃOZINHO**, relativa ao **exercício de 2014**, sob a responsabilidade do Vereador JOSÉ AGNALDO NUNES.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.915/15, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

I. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Sertãozinho, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. JOSÉ AGNALDO NUNES.

II. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2014.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 09 de setembro de 2015.

_____
Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima - Presidente

_____
Conselheiro Nominando Diniz – Relator

_____
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB

Em 9 de Setembro de 2015

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL